

Identificação do Documento:
AC-0201-12/98-1

Tipo do Documento:
Acórdão

Ementa da Decisão:
Tomada de Contas Especial. UFSC. Licitação e contratos. Restrição ao caráter competitivo. Pagamento antecipado. Reajuste indevido de contrato. Alegações de defesa parcialmente acolhidas. Erro material. Retificação. Contas irregulares. Multa. Determinação. Juntada às contas.

Dados Materiais:
Acórdão 201/98 - Primeira Câmara - Ata 12/98 Processo nº TC 650.076/95-8 (01 volume) Responsáveis: Antônio Diomário de Queiroz (ex-Reitor - CPF 096.247.329-49), Altamiro Damian Préve (ex-Pró-Reitor de Administração, em exercício - CPF 077.861.409-30) e os representantes legais da Conservex (Francisco de Assis Guimarães Carvalho - CPF 581.674.559-04 e Vilmar Guimarães Carvalho - CPF 144.791.259-49). Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin Unidade Técnica: SECEX/SC Especificação do "quorum": Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça (Relator) e os Ministros-Substitutos Lincoln Magalhães da Rocha e Benjamin Zymler.

Assunto:
Tomada de Contas Especial.

Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, referentes ao exercício de 1995. Considerando que, realizada a citação, os responsáveis justificaram em parte as irregularidades apontadas nos autos; Considerando que ficou configurada infração à norma legal de natureza financeira; Considerando que ocorreu erro material na citação do Sr. Mário César Bittencourt. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em: 1. com fundamento na Súmula nº 145 da Jurisprudência predominante do Tribunal, retificar o item "c" do Acórdão nº 240/96 - 1ª Câmara, substituindo-se o nome do Sr. Mário César Bittencourt pelo do Sr. Altamiro Damian Préve; 2. com base no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, § 3º, do Regimento Interno do TCU, acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio Diomário de Queiroz e Altamiro Damian Préve e considerar que não houve dano ao Erário em razão dos valores pagos à empresa Conservex - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., na vigência do Contrato nº 037/95, vinculado à Concorrência nº 06/94; 3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e aplicar individualmente aos Srs. Antônio Diomário de Queiroz e Altamiro Damian Préve a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 165, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional; 4. determinar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92, que a Universidade Federal de Santa Catarina, caso não sejam atendidas as notificações, efetue, com a observância do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, o desconto parcelado das dívidas nos

vencimentos dos responsáveis; 5. determinar a juntada deste processo às contas da UFSC relativas ao exercício de 1995, para análise em conjunto e em confronto, a fim de verificar os possíveis reflexos das irregularidades no mérito daquela gestão.

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara TC 650.076/95-8 (01 volume) Ementa: Relatório de Auditoria convertido em Tomada de Contas Especial. Erro material na citação do Sr. Mário César Bittencourt. Nova citação. Não ocorrência de dano ao Erário. Acolhimento em parte das justificativas. Retificação do item "c" do Acórdão nº 240/96 - 1ª Câmara. Contas irregulares e aplicação de multa aos Srs. Antônio Diomário de Queiroz e Altamiro Damian Préve. Autorização para cobrança judicial da dívida. Juntada do processo às contas do exercício de 1995. 1-Natureza: Tomada de Contas Especial 2-Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC 3-Responsáveis: Antônio Diomário de Queiroz (ex-Reitor - CPF 096.247.329-49), Altamiro Damian Préve (ex-Pró-Reitor de Administração, em exercício - CPF 077.861.409-30) e os representantes legais da Conservex (Francisco de Assis Guimarães Carvalho - CPF 581.674.559-04 e Vilmar Guimarães Carvalho - CPF 144.791.259-49). 4-Ocorrência: Ante as falhas/irregularidades apontadas no relatório da auditoria realizada no período de 20 a 24/03/95, a SECEX/SC promoveu a audiência prévia do Sr. Antônio Diomário de Queiroz, que apresentou argumentos insuficientes para descaracterizar as seguintes ocorrências (f. 296/302): a) restrição ao caráter competitivo na Concorrência nº 10/94; b) desvinculação do Contrato nº 37/95 do edital da Concorrência nº 06/94, uma vez que ocorreu a antecipação do pagamento dos serviços do 6º para o 4º dia útil do mês subsequente ao da prestação e a contratação da empresa Conservex - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. pelo valor mensal de R\$ 49.206,54, ao invés do proposto pela firma (R\$ 32.079,74). Em consequência, a 1ª Câmara decidiu (Acórdão nº 240/96, Ata nº 23/96): a) com relação à alínea "a", aplicar ao Sr. Antônio Diomário de Queiroz a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 1.500,00 e autorizar a cobrança judicial da dívida; b) quanto à alínea "b": b.1) converter os autos em Tomada de Contas Especial para citação solidária dos Srs. Antônio Diomário de Queiroz e Mário César Bittencourt e da empresa Conservex - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., na pessoa de seus representantes legais, Francisco de Assis Guimarães Carvalho e Vilmar Guimarães Carvalho, para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da UFSC o débito de R\$ 200.806,26 mais o montante excedente eventualmente pago após a competência de novembro/95, acrescido dos encargos legais; b.2) determinar à UFSC a realização de novo processo licitatório para contratação de serviços de limpeza e conservação, no prazo de noventa dias. Inconformado com a multa, o Sr. Antônio Diomário de Queiroz apresentou pedido de reexame do acórdão condenatório, sendo que determinei a constituição de processo apartado (TC 650.191/97-8), cujo Relator é o Ministro Humberto Guimarães Souto. Realizada a citação, o informante esclareceu que: a) o Sr. Antônio Diomário de Queiroz apresentou alegações de defesa na documentação que deu suporte ao pedido de reexame (f. 09/269, Volume I); b) apesar de o Sr. Mário César Bittencourt ter apresentado defesa, verificou-se a ocorrência de erro material, pois o contrato foi assinado pelo Sr. Altamiro Damian Préve, na qualidade de Pró-Reitor de Administração, em exercício (f. 109); c) a firma Conservex - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. constituiu representante legal, solicitou e obteve vista e cópia dos autos, mas não se manifestou. Devido ao erro material, o Sr. Altamiro Damian Préve foi citado solidariamente com o Sr. Antônio Diomário de Queiroz e a Conservex, na pessoa de seus representantes legais. Tendo em vista que os novos elementos não incluíram os valores pagos mensalmente à Conservex, a SECEX/SC encaminhou diligência à UFSC, com o objetivo de obter informações a respeito do

Contrato assinado em 17/07/93 e do Contrato nº 037/95. Resolvida essa questão, o informante assim se pronunciou: a) os responsáveis admitem as irregularidades, embora tentem justificá-las; b) o valor proposto pela Conservex em 25/11/94 (R\$ 32.079,74) não considerou o reajuste de 6,68%, com vigência a partir de 01/11/94, determinado pelo Aditivo nº 01 à Convenção Coletiva de Trabalho 94/95, assinado um mês antes da apresentação da proposta (24/10/94), nem a perspectiva de nova convenção a ser assinada em abril seguinte; c) como a empresa tinha conhecimento dessas informações e manteve os valores cobrados até então, ou ela os garantiria no período de vigência do contrato ou, o que é mais provável, em razão dos argumentos de defesa, ela já sabia que o contrato seria inexequível e apresentou os preços apenas para ganhar a licitação e, no futuro, pleitear o aumento; d) os responsáveis consideraram o novo contrato uma simples prorrogação do anterior, concedendo reajustes com base em prazos e valores estabelecidos no primeiro contrato então encerrado; e) não procedem os argumentos referentes à assinatura do contrato com valor mensal acima do proposto pela empresa e à alteração da data do pagamento, pois: e.1) a firma tinha conhecimento dos reajustes da categoria ao elaborar a proposta e, ao apresentá-la, assumiu o risco de manter os preços cobrados até outubro do ano seguinte; e.2) caso os preços se mostrassem insuficientes para a execução do contrato, ao invés de reajustá-los, caberia ao administrador anular a licitação e providenciar a realização de outro certame; e.3) o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93 determinam a obrigatoriedade de os contratos guardarem conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, não sendo aceitável interpretação diferente; e.4) a afirmativa de que o pedido de correção do desequilíbrio financeiro seria deferido, caso houvesse reivindicação judicial, não pode ser aceita, pois o administrador assumiu o papel de juiz em questões de direito que, além de não terem sido propostas, não lhe cabe decidir; e.5) foi descabida a interpretação da Decisão nº 457/95 - Plenário (Ata nº 41/95), "uma vez que o pressuposto básico admitido pelo Tribunal para a aceitação do reajuste é que este somente aconteça após decorrido um ano da última ocorrência verificada (a assinatura, a repactuação, a revisão ou o reajuste do contrato)" (grifo do original). Quanto à Conservex, o analista afirmou que: a) apesar do reajuste indevido, os valores por ela recebidos refletiam os preços de mercado para serviços da mesma natureza e volume; b) a existência de vícios na origem do contrato não a torna automaticamente responsável por eventuais danos ocorridos na execução; c) embora tenha havido descumprimento das normas legais, o contrato foi firmado e cumprido integralmente sem a ocorrência de superfaturamento, apropriação indébita, desvio de recursos ou locupletação; d) apesar de a firma ter permanecido silente, cabe a sua exclusão como responsável solidária, já que não há como contestar a justa remuneração dos serviços prestados; e) não ocorreu dano ao Erário, sendo que, caso a licitação fosse anulada, a assinatura de outro contrato acarretaria o dispêndio de valores semelhantes aos que foram pagos. 5-Pareceres: 5.1-Da Unidade Técnica (f. 302/303): A SECEX/SC formulou proposta no sentido de: a) nos termos do art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, retificar o item "c" do Acórdão nº 240/96 - 1ª Câmara, substituindo-se o nome do Sr. Mário César Bittencourt pelo do Sr. Altamiro Damian Préve; b) com base no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 153, § 3º, do Regimento Interno do TCU, acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Antônio Diomário de Queiroz e Altamiro Damian Préve e considerar que não houve dano ao Erário em razão dos valores pagos à empresa Conservex - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., na vigência do Contrato nº 037/95, vinculado à Concorrência nº 06/94; c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e aplicar individualmente aos Srs. Antônio Diomário de Queiroz e Altamiro Damian Préve a multa prevista no art. 58, incisos I e

II, da mesma lei, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional; d) autorizar a cobrança judicial da dívida, acrescida dos encargos legais calculados a partir do dia seguinte ao término do prazo fixado até a data do recolhimento, caso não seja atendida a notificação. 5.2-Do Ministério Público (f. 304/305): O Ministério Público manifestou-se de acordo com a Unidade Técnica, com as seguintes alterações: a) a multa deverá ter como base apenas o inciso I do art. 58, da Lei nº 8.443/92, nos termos do parágrafo único do art. 19 da mesma lei; b) a retificação do item "c" do Acórdão nº 240/96 - 1ª Câmara deverá ser fundamentada na Súmula nº 145 da Jurisprudência predominante do Tribunal; c) a juntada deste processo às contas da UFSC relativas ao exercício de 1995, para análise em conjunto e em confronto, a fim de verificar os possíveis reflexos das irregularidades no mérito daquela gestão. É o relatório.

Voto do Ministro Relator:

Diante do exposto, acolho os pareceres, com as sugestões do Ministério Público, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

Parecer do Ministério Público: Processo TC nº 650.076/95-8 Tomada de Contas Especial Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator. O processo em referência originou-se da conversão dos autos do Relatório de Auditoria realizada na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, no período 20 a 24/03/95, com a finalidade de verificar a regularidade dos atos de gestão praticados nas áreas de licitações e contratos administrativos da entidade, nos termos do Acórdão nº 240/96 - 1ª Câmara (fls. 160/161). 2. Examinam-se, nessa fase processual, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis solidários, a respeito das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, em atendimento às citações regularmente processadas. 3. Do ponto de vista jurídico, o Ministério Público aquiesce "in totum" à análise levada a efeito na instrução da SECEX/SC (fls. 296/303), com base nos elementos constantes dos autos em confronto com a legislação aplicável, no sentido de estar descaracterizada a ocorrência de débito ao erário, em decorrência dos pagamentos efetuados por conta do Contrato nº 037/95, vinculado à Concorrência nº 06/94, restando configurada infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, a teor do disposto no art. 16, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.443/92. 4. Contudo, no que tange às proposições alvitadas, tornam-se necessárias algumas considerações, por serem pertinentes. 5. Em razão da proposta condenatória pela irregularidade das contas, com a qual o "Parquet", desde logo, manifesta sua concordância, o fundamento da multa a ser aplicada aos responsáveis deverá contemplar apenas o inciso I do art. 58 da sobredita Lei nº 8.443/92, por força do comando estabelecido no parágrafo único do art. 19 do mesmo diploma legal. 6. Quanto à sugestão de retificação do item "c" do Acórdão nº 240/96 - 1ª Câmara (fl. 160), para excluir a responsabilidade solidária do Sr. Mário César Bittencourt, indevidamente arrolado como signatário do Contrato nº 037/95, e inserir o nome do Sr. Altamiro Damian Préve, como verdadeiro subscritor do referido termo (fl. 109), o MP/TCU entende que ela deve prosperar, porém com fundamento na Súmula nº 145 da Jurisprudência predominante deste Tribunal. 7. Por fim, é de se ressaltar que a viabilização da proposta atinente à autorização da cobrança judicial da dívida vai depender do valor da multa a ser imputada, individualmente, aos responsáveis. 8. Diante do exposto e considerando o que restou esclarecido nos autos, sobretudo a ocorrência de infração à norma legal de natureza financeira na execução de contrato administrativo, o Ministério Público manifesta-se em conformidade com a proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica, com as devidas adequações, na forma sugerida nos parágrafos precedentes. 9. Adicionalmente, sugere-se que, após o seu julgamento, este processo seja juntado

às contas anuais da Universidade Federal de Santa Catarina relativas ao exercício de 1995, ano da celebração e execução do Contrato nº 037/95, para a análise em conjunto e em confronto, a fim de verificar os possíveis reflexos das irregularidades ora examinadas no mérito daquela gestão, haja vista o envolvimento de responsáveis principais na prática dos atos inquinados.

Órgão de Deliberação: Primeira Câmara

Data da Sessão: 28/04/1998

Publicação no DOU: Em 08/05/1998, à página 107

Indexação: Tomada de Contas Especial; Multa; Relatório de Auditoria; Licitação; Contrato Administrativo; Inexatidão Material; Pagamento Antecipado; UFSC; Reajuste de Preços;

Atualização do Documento: Incluído em 25/05/1998, atualizado em 07/07/1998 por EDISON